

LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB ATAQUE: O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INQUÉRITO 4.781/DF

*FREEDOM OF EXPRESSION UNDER ATTACK:
THE PUBLIC PROSECUTION AND THE INQUIRY 4.781/DF*

*LA LIBERTÉ D'EXPRESSION SUR ATTAQUE:
LE MINISTÈRE PUBLIC ET L'ENQUÊTE 4.781/DF*

João Pedro Moreira Paganella¹
Gabriela de Almeida Dutra²

Recebido em: 10/5/2019

Aprovado em: 22/8/2019

Sumário: 1. Introdução. 2. Direitos Fundamentais. 2.1. Liberdade de Expressão. 2.2. A liberdade de expressão nos Estados Unidos da América. 3. O histórico e as competências constitucionais atuais do Ministério Público. 3.1. Histórico do Ministério Público no direito brasileiro. 3.2. O Ministério Público e suas competências perante a Constituição da República Federativa do Brasil. 4. O Inquérito 4.781/DF. 4.1. Análise fática do Inquérito 4.781/DF. 5. O Ministério Público e a proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão dentro do Inquérito 4.781/DF. 6. Conclusão. 7. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Fundamental Rights. 2.1. Freedom of Speech. 2.2. Freedom of Speech in the United States of America. 3. The historical background and constitutional attributions of the Public Prosecution. 3.1. The history of the Public Prosecution in Brazilian law. 3.2. The Public Prosecution and its attributions from the Constitution of the Federative Republic of Brazil. 4. The Inquiry 4.781/DF. 4.1. Factual analysis of the Inquiry 4.781/DF. 5. The Public Prosecution and the

¹ Mestrando em Direito Transnacional das Migrações na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e na Università degli Studi di Perugia – UNIPG, advogado na área empresarial.

² Pós-graduada em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduanda no curso LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada na área de direito empresarial.

protection of the fundamental right to freedom of speech in regards to the Inquiry 4.781/DF. 6. Conclusion. 7. Bibliography.

Synthèse: 1. Introduction. 2. Droits Fondamentaux. 2.1. Liberté d'expression. 2.2. La liberté d'expression dan les États-Unis d'Amérique. 3. Histoire et les compétences constitutionnelles en vigueur du Ministère Public. 3.1. Histoire du Ministère Public dans le droit brésilien. 3.2. Le Ministère Public et ses compétences dans la Constitution de la République Fédérative du Brésil. 4. L'Enquête n° 4.781/DF. 4.1. Examen de l'Enquête n° 4.781/DF. 5. Le Ministère Public et la protection du droit fondamentaux à la liberté d'expression dans l'enquête 4.781/DF. 6. Conclusion. 7. Bibliographie.

Resumo: O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo sobre a inconstitucionalidade do Inquérito n° 4.781/DF, instaurado pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal. Utilizando o método indutivo, inicia-se o estudo com a contextualização sobre a origem dos direitos fundamentais e suas características, em especial sobre o direito à liberdade de expressão. Em seguida, são analisadas as origens do Ministério Público, bem como suas competências constitucionais previstas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por fim, é realizada uma análise sobre os fatos que imputaram a instalação do Inquérito n° 4.781/DF e pontuada sua inconstitucionalidade frente à competência atribuída do Ministério Público pela Carta Magna.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão. Ministério Público. Inquérito n° 4.781/DF. Supremo Tribunal Federal. Constituição da República Federativa do Brasil.

Summary: The focus of this article is to study about the unconstitutional aspects of the Inquiry n° 4.781/DF, established by the Minister Dias Toffoli of the Supreme Federal Court. Using the inductive method, the paper begins with contextualizing the origin of the fundamental rights and its characteristics, specially of the right to freedom of expression. Subsequently, the origins of the Public Prosecution are analyzed, as well as its constitutional attributions described in the article n° 127 of the Constitution of the Federal Republic of Brazil of 1988. Finally, the facts that input the opening of the Inquiry n° 4.781/DF are brought, and are pointed out its unconstitutional aspects due to the attribution assigned to the Public Prosecution in the Constitution.

Keywords: Fundamental Rights. Freedom of Speech. Public Prosecution. Inquiry n° 4.781/DF. Constitution of the Federal Republic of Brazil.

Résumé: L'objectif de cette article est de étudier l'inconstitutionnalité de l'Enquête n° 4.781/DF, institué par le Ministre Dias Toffoli du Suprême Tribunal Fédérale. En utilisant le méthode indutive, l'étude commence par la contextualisation sur l'origines des droits fondamentaux et ses caractéristiques, em particulier le droit d'expression. Après, seront analysés les origines tu Ministère Public, ses compétences constitutionnelles prévues dans l'article 127 de la Constitution de la République Fédérative du Brésil de 1988. En fin, seront analysés les faits qui ont originé l'instauration de

l'enquête n° 4.781/DF et indique l'inconstitutionnalité vue la compétence attribué au Ministère Public dans la Constitution.

Mots-Clés: Droits Fondamentaux. Liberté d'expression. Ministère Public. Enquête n° 4.781/DF. Constitution de la République Fédérative du Brésil.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho procurará, em meio à polêmica que circunda o Inquérito 4.781/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, analisar as atribuições do Ministério Público para se fazer presente ou não nos procedimentos do referido inquérito.

Para tanto, em primeiro lugar, serão analisadas as bases dos direitos fundamentais e suas gerações. Em seguida, serão abordadas previsões tanto brasileiras quanto estrangeiras acerca do direito fundamental à liberdade de expressão, para verificar sua força legal perante os órgãos públicos.

Noutro tópico, será abordada a história do Ministério Público, ao buscar das suas raízes até a sua presença na Constituição da República Federativa do Brasil, com exame específico das competências trazidas pela Carta Constitucional ao Ministério Público.

Ato contínuo, descrever-se-á o curso fático do Inquérito 4.781/DF, desde a Portaria GP n° 69 até o despacho inicial e as consequências ocorridas nos meios social e jurídico, com as devidas incursões realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça no procedimento, o qual possui como objeto a investigação de *fake news*, ameaças e denúncias caluniosas cometidas contra ministros do Supremo Tribunal Federal, que atinjam a honorabilidade e segurança de seus membros e familiares.

Por fim, após apresentadas tais informações, estudar-se-á a posição do Ministério Público perante o inquérito do Supremo, diante de suas competências analisadas e atitudes tomadas até o momento.

Justifica-se esta pesquisa em razão das censuras e mandados de busca e apreensão realizadas pelo Supremo Tribunal Federal sem que o Ministério Público tivesse acesso aos autos, de forma que a presença do

órgão ministerial na investigação referida merece ser objeto de exploração frente às suas competências constitucionais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atual estrutura de proteção aos direitos fundamentais é resultado da percepção da necessidade de organização dos valores mais sensíveis à humanidade, em uma carta política que rege o ordenamento jurídico, qual seja, a Constituição (MASSON, 2012, p. 43). A evolução dos direitos fundamentais passou pela evolução histórica político-social da Inglaterra, Estados Unidos e França, que positivaram direitos já em suas primeiras constituições (CARVALHO, 2006, p. 23).

As bases do constitucionalismo moderno surgiram na Inglaterra a partir do século XVII, após o país ter se firmado como monarquia estável e protestante, já com parlamento e noções introdutórias de direito de propriedade, embora se possa ver o momento incipiente do constitucionalismo na Magna Charta Libertatum, em 1215 (BARROSO, 2012, p. 33). Com base nessa construção social, surgiram outros documentos assecuratórios de direitos fundamentais, como o *Petition of Rights of 1628*, o *Habeas Corpus Amendment Act*, em 1679, e o *Bill of Rights*, em 1688 (CARVALHO, 2006, p. 23).

No entanto, foi na França iluminista do século XVIII que foram sedimentados os princípios essenciais dos direitos fundamentais (MASSON, 2012, p. 47), como uma reação à opressão e arbitrariedade ao regime de governo absolutista (CANELA JUNIOR, 2009, p. 16), assim como aos privilégios da nobreza e do clero. Com essa tentativa de criação de uma monarquia constitucional e parlamentar, foram promovidas diversas reformas utilizando os princípios “liberdade, igualdade e fraternidade”, como a abolição do sistema feudal e a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 (BARROSO, 2012, p. 48). Esta Declaração é chamada de universalista, pois os direitos nela consagrados são válidos para toda a humanidade, proclamando os princípios da liberdade, igualdade, propriedade e legalidade, bem como garantias individuais liberais presentes em diversas constituições contemporâneas (CARVALHO, 2006, p. 24).

A primeira declaração de direitos fundamentais foi a Declaração do Bom Povo da Virgínia, em 1776, com fortes elementos do pensamento jusnaturalista (CARVALHO, 2006, p. 24). O documento não possuía uma declaração de direitos em sua versão original, tendo estes sido introduzidos apenas em 1791 por dez emendas conhecidas como *Bill of Rights*, consagrando assim direitos já presentes nas Constituições de outros Estados, como a liberdade de expressão, religião, reunião, direitos ao devido processo legal e julgamento justo (BARROSO, 2012, p. 39-40).

Importância também é proferida ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), bem como à Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), ambos documentos basilares da salvaguarda dos direitos fundamentais sob a perspectiva internacional.

Após a consagração dos direitos fundamentais, a doutrina distinguiu os bens tutelados em três grupos sob uma perspectiva histórico-temporal-político-social, denominando gerações.

Os direitos de primeira geração surgiram no final do século XVIII com o Estado Liberal e tem como base o princípio da liberdade consagrado pela Revolução Francesa (CARVALHO, 2006, p. 29). Os titulares dos direitos dessa dimensão são os indivíduos, que exigiam do Estado uma postura de abstenção em razão da sensibilização da sociedade com os anos de ingerências abusivas dos Poderes Públicos. Denominados como direitos civis e políticos, abrangem os direitos à liberdade, à propriedade, à participação política, inviolabilidade de domicílio e sigilo de correspondência (MASSON, 2012, p. 46).

Os direitos de segunda geração denominam-se direitos econômicos, sociais e culturais, e surgiram a partir do século XX como forma de efetivação do princípio da igualdade. Também denominados de “direito do bem-estar”, exigem uma atuação positiva do Estado com base na implementação de políticas públicas de prestações sociais, como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social. (MASSON, 2012, p. 46).

Os direitos de terceira geração surgiram no final do século XX, pela necessidade de salvaguardar os direitos difusos advindos de noções de

fraternidade e solidariedade para as futuras gerações. Norberto Bobbio (2004, p. 10) destaca:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de Segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los. Falar de direitos naturais ou fundamentais, inalienáveis ou invioláveis, é usar fórmulas de uma linguagem persuasiva, que podem ter uma função prática num documento político, a de dar maior força à exigência, mas não têm nenhum valor teórico, sendo portanto completamente irrelevantes numa discursão de teoria do direito.

Ainda há na doutrina (MASSON 2012, p. 47) discussões acerca da existência de direitos de quarta geração (direito à democracia e à informação) e quinta geração, como o direito à paz (BONAVIDES, 2008, p. 580-593).

Masson (2012, p. 46) aduz que o reconhecimento entre a divisão de nações desenvolvidas e subdesenvolvidas foi essencial para o desenrolar desta geração, porquanto o interesse em tutelar interesses coletivos evidencia a “cruel realidade em que o mundo está partido”. Esta geração tem como objetivo tutelar direitos de uma gama tão abrangente de pessoas que Norberto Bobbio (2004, p. 9) ainda afirma que esta é uma geração heterogênea e vaga, dificultando, por vezes, a compreensão sobre o que se tratam.

2.1 Liberdade de expressão

Advém da condição humana a necessidade de manifestar seus pensamentos e se comunicar por ideias, críticas e opiniões, mediante os mais diversos mecanismos de expressão, sejam eles orais, escritos,

gestuais, ou até mesmo pelo silêncio. Assim, em uma sociedade democrática e questionadora, necessário compreender o tratamento jurídico dado à expressão, bem como o motivo pelo qual a livre manifestação do pensamento ocupa um lugar de distinção entre os direitos humanos (PINHEIRO, 2016, p. 164).

Antes de adentrar o conceito doutrinário de liberdade de expressão, examinar-se-ão os textos internacionais de proteção ao tema, como por exemplo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Art. 10. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Posteriormente, o conceito também foi inserido na Declaração Universal de 1948:

Artigo 19. (Liberdade de expressão e de informação) - Todo o indivíduo tem direito a liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a liberdade de expressão como cláusula pétrea, insculpindo em seus artigos a importância da salvaguarda do tema como elemento basilar da democracia:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto

e a suas liturgias;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Da mesma forma, o Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969), também remete à importante garantia ao direito de expressão:

Artigo 13

Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeita à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) O respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados

na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Adentrando a doutrina, João dos Passos Martins Neto (2008, p. 27) aduz que a liberdade de expressão é o direito de se comunicar como portador da mensagem (orador, escritor, expositor) ou como destinatário (ouvinte, leitor, espectador). Por sua vez, Pinheiro (2016, p. 170) defende que a liberdade de expressão é um direito individual e coletivo, cujo objeto é a manifestação de ideias, dados, opiniões e críticas, fazendo parte do elemento de expressão também o silêncio.

Destaca-se, por fim, que a liberdade de expressão inclui a liberdade de imprensa, porquanto esta permite o desenvolvimento da liberdade de escolha dos indivíduos ao exercer sua função social de formadora de opinião pública (SILVEIRA, 2007, p. 58).

2.2 A liberdade de expressão nos Estados Unidos da América

Em que pese a diferença entre os sistemas de *common law* e *civil law* existentes entre o ordenamento jurídico norte-americano e o brasileiro, buscar-se-á realizar uma análise sobre as diferentes abordagens sobre a liberdade de expressão no âmbito Constitucional.

Os Estados Unidos da América eram uma colônia britânica reprimida, assim, a liberdade de expressão era um direito de suma importância a ser tutelado. Até 1694, a Inglaterra demandava uma licença prévia para qualquer tipo de publicação no país. Da mesma forma, a *Law of Seditious Libel* proibia a publicação de qualquer conteúdo que ofendesse o Estado, a Igreja ou seus representantes (BOCHI, 2014, p. 11).

Com sua independência, os Estados Unidos da América construíram seu sistema de proteção à liberdade de expressão com base no livre intercâmbio de ideias, protegendo até o discurso mais ofensivo e controverso de repressão ao governo. Diferente dos brasileiros, os norte-americanos creem que a melhor forma de contrapor um discurso com caráter ofensivo é a retórica, e não a regulamentação (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2013, p. 01).

Os Estados Unidos da América, além de assinarem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), inseriram em sua Primeira Emenda a garantia de seis direitos fundamentais:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cercando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças.

Entende-se que a discussão aberta torna uma sociedade mais tolerante e mais estável, e que a autonomia e liberdade permitem uma melhor governança por resultar em um governo mais transparente (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2013, p. 1).

Bochi (2014, p. 13-14) afirma que até o início do século XX a liberdade de expressão não era tratada com a devida importância pela Suprema Corte Norte-Americana, a qual fundamentava seus julgamentos no *Bad Tendency Principle*, princípio baseado na lei inglesa de difamação que permitia a repressão de qualquer discurso capaz de ofender pessoas mais conservadoras ou incitando atividades ilegais. Assim, mesmo afirmações verdadeiras eram passíveis de punição, e qualquer coisa podia ser considerada ofensiva ao bem-estar público.

Posteriormente, o princípio foi substituído pelo *Clear and Present Danger Principle*, em que o juiz analisava se as palavras representam um perigo claro e presente dos males que podem ser causados. Logo, analisa-se o perigo que o fato pode causar independentemente de sua efetiva ocorrência (BOCHI, 2014, p. 14-17).

O caso mais famoso foi *Brandenburg v. Ohio*, em 1969. Um membro da Ku Kux Klan denominado Clarence Brandenburg convidou um repórter de uma emissora de televisão de Ohio para realizar uma filmagem sobre o encontro do grupo, em que apareciam com armas, munições e uma Bíblia, tendo inclusive queimado uma grande cruz de madeira. As filmagens foram exibidas em rede local e nacional, e geraram muita polêmica em torno dos discursos racistas contra negros e judeus (VIEIRA, 2012, p. 8).

O Estado de Ohio acusou Brandenburg de violação ao *Ohio's Criminal Syndicalism Statute*, tendo a *Court of Common Pleas de Hamilton County* decidido pela condenação do líder da Ku Kux Klan. Clarence apelou para a Suprema Corte de Ohio alegando a violação da primeira e décima quarta emenda da constituição norte-americana, tendo sido rejeitado por entender não existirem questões constitucionais substanciais para exprimir opiniões sobre o caso (BOCHI, 2014, p. 20).

Irresignado, apelou para a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, tendo sido proferida, em 1969, *per curiam*, ou seja, proferida decisão pela Corte em si e não por um magistrado específico, o que confere ainda mais destaque para a decisão (BOCHI, 2014, p. 21). A Suprema Corte decidiu reverter a condenação fundamentando que os discursos proferidos estavam protegidos pela Primeira Emenda da Constituição, modificando o critério de restrição à liberdade de expressão para quando uma ideia diretamente incite ou produza uma ação ilegal. (VIEIRA, 2012, p. 8).

Com este julgamento foi afastado o *Ohio's Criminal Syndicalism Act* perante a Primeira e Décima Quarta Emendas, bem como criou o *Imminent Lawless Action Test*, ou seja, apenas poderá ocorrer a condenação por incitação se o discurso fomentar uma ação ilegal iminente (BOCHI, 2014, p. 21).

3. O HISTÓRICO E AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 Histórico do Ministério Público no Direito brasileiro

No Brasil, conforme Mazzili (1991, p. 4-5), o Ministério Público possui raízes fixas no direito lusitano antigo. Indica o autor que, dentro das Ordenações Afonsinas de 1447, havia as determinações “*Do procurador dos nossos feitos*”, no Título. VIII, e “*Dos procuradores, e dos que nom podem fazer procuradores*”, no Título XIII, (dentro do livro I).

Mazzili (1991, p. 5-6) cita, também, as Ordenações Manuelinas, de 1514, que possuíam, dentro do Livro I, os títulos “*Do procurador dos nossos feitos*” (XI), e do “*Promotor de justiça da Casa de Sopricaçam*” (XII). Ademais, as Ordenações Filipinas, de 1603, dentro do Livro I, possuíam disposições como: do “*procurador dos feitos da Coroa*” (Título XII); “*do procurador dos feitos da Fazenda*” (Título XIII); “*do promotor de justiça da Casa da Suplicação*” (Título XV); “*do promotor de justiça da Casa do Porto*” (Título XLIII).

Em épocas de Brasil-Colônia e o seguido Império, o ofício de promotor de Justiça era centralizado pelo procurador-geral, sem uma instituição ministerial ou garantia de independência dos promotores públicos, visto que eram meros agentes do Poder Executivo, conforme Mazzilli (1991, p.6).

Dias (2018, p. única apud MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 70) explicita que tal realidade teve profunda mudança após a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871), visto que

deu ao promotor de justiça a função de protetor do fraco e indefeso (que futuramente viria a ser definido como hipossuficiente), ao estabelecer que cabia ao promotor zelar para que os filhos livres de mulheres escravas fossem devidamente registrados.

Dias (2018, p. única apud MAZZILLI, 1991, p. 94) expõe que tal mudança trouxe inovação legislativa que tornou o Ministério Público adquirente de um novo campo de atuação: aquele de defender pessoas

com incapacidades ou dificuldades de acessar seus direitos, na maior parte na qualidade de curador. Somente em 1979 que surgiu um terceiro campo, mediante o Decreto 83.540, de 4 de junho, que possibilitou a proposição de ação civil para responsabilizar por danos causados ao meio ambiente decorrentes de poluição por óleo.

Segundo Dias (2018, p. única), estabeleceram-se então as três grandes frentes de atuação do Ministério Público atualmente conhecidas: “titular da ação penal, *custos legis* e defensor dos direitos difusos e coletivos”.

Ainda assim, Mazzilli (1991, p. 7) refere que inexistia menção ao Ministério Público como instituição na primeira Constituição da República do Brasil, de 1891. Tal documento somente “fez referência à escolha do procurador-geral e à sua iniciativa na revisão criminal *pro-reo*”.

Entre outras assimilações de competências do Ministério Público ao longo do tempo (ex.: Lei Complementar Federal nº 40/81; Lei da Ação Civil Pública) conclui Mazzilli (1991, p. 7) que foi com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o Ministério Público “alcançou seu crescimento maior, sequer comparável ao dos outros países, ainda que de semelhante tradição cultural”.

3.2 O Ministério Público e suas atribuições perante a Constituição da República Federativa do Brasil

Viu-se, até o momento, que a atuação e conseqüente forma institucional do Ministério Público, surgiu de forma lenta, ao passo que concentrava mais competências ao longo dos séculos, até chegar à Constituição Brasileira de 1988, a qual fixou crescimento incomparável àquele de outras nações. A Carta Constitucional vigente dedica a Seção I do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça) à previsão do Ministério Público, ao determinar, no artigo 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No artigo 127 se caracteriza o Ministério Público como instituição permanente, essencial, e ainda são determinadas atribuições, inobstante alguma vagueza. Há maior especificidade no artigo 129 da CRFB/88, o qual traz:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Além dessas funções previstas na Carta Magna, algumas leis infraconstitucionais também contribuíram com a ampliação das atribuições do Ministério Público no decorrer da história. Tem-se, por exemplo, o Código Civil de 1916, que previu em seus artigos 394 e 447,

inciso III, que o Ministério Público tinha o dever de velar pelos menores cujos pais abusassem de seu poder, legitimando-o para promover a interdição. Da mesma forma, o artigo 5º, inciso III, do Código de Processo Penal de 1941 legitimou a instituição a requerer a abertura de inquérito policial nos crimes de ação civil pública. (CÔRTEZ, 2010, p. 22).

Para informação, conforme Marcelle Lemos da Silva (2014, p. única), tanto antes quanto após a Constituição da República de 1988, alguns autores chegaram a considerar o Ministério Público como um quarto poder da República, entre eles Valladão (1931, p. 31) e Mário Dias (1955, p. 314-315).

A pesquisa de Dias (2018, p. única apud FERREIRA, 1989, pp. 100-101) refere que alguns autores dividiriam em cinco majoritárias funções as do Ministério Público, sendo elas: (1) concretizar a pretensão punitiva estatal, para a defesa da sociedade perante criminosos; (2) o resguardo de direitos dos interesses privados indisponíveis e, por consequência, a ordem social; (3) guardar e fazer que seja guardado o cumprimento da lei; (4) a defesa dos preceitos da Constituição; (5) ser titular não exclusivo da ação civil pública.

Macedo Júnior (2010, p. 66) escreve que o Ministério Público brasileiro, quando comparado ao de outros países, é exceção no abarco de direitos constitucionais, ao afirmar:

Se o compararmos com o Ministério Público de outros países, veremos as mesmas perplexidades. O Ministério Público brasileiro é dos únicos do mundo ao qual se conferiu poderes e atribuições para atuação importante e direta na defesa do consumidor. Seu papel é também fundamental em áreas como a proteção do meio ambiente, controle e defesa dos direitos constitucionais do cidadão e defesa da criança e adolescente, o que não encontra paralelo senão em alguns poucos ministérios públicos do mundo.

Eduardo Ritt (2013, p. 32) aduz:

Sabe-se que o objetivo mais importante dos parlamentares constituintes de 1988, na qualidade de legítimos representantes do povo brasileiro, foi o de transformar o Brasil num verdadeiro Estado

Democrático de Direito, vale dizer, criar um Estado que garantisse os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, concebidos esses como os valores supremos de nossa sociedade, o que consignaram no Preâmbulo da atual Carta Magna.

Continua Ritt (2013, p. 32-33), ao afirmar: por mais que o Ministério Público seja uma instituição por vezes pouco compreendida em alguns setores sociais, adquiriu grande credibilidade social por ter, ao longo de mais de 20 anos desde a última constitucionalização, buscado efetivar direitos individuais indisponíveis e direitos sociais/difusos constitucionalmente previstos, ao passo que a população se pôs prontamente contra a Proposta de Emenda Constitucional nº 37, que intentava retirar poderes investigativos do órgão ministerial.

Inobstante a inversão lógica na análise quanto às cinco funções majoritárias do Ministério Público, importante trazer à baila a primeira atribuição citada por Ferreira (1989, pp. 100-101), ou seja, a de fazer valer a persecução penal estatal.

Mazzilli (1991, p. 11) escreve que “o ofício do Ministério Público é assaz diversificado” na atualidade. Aponta que o órgão ministerial pode “investigar diretamente as infrações penais”, além de possuir “o mister de promover em juízo a apuração dos delitos e a responsabilização dos seus autores, zelando pelos interesses gerais da sociedade”.

Citado autor chega a informar que, “por paradoxal que possa ser”, a atribuição acusatória do Ministério Público já constitui “o primeiro fator de proteção das liberdades individuais”, visto que desvincula o juiz do ônus de acusar e, como consequência, assegura o direito ao contraditório por permitir um juiz imparcial. Além disso, afirma: “Agora têm assento constitucional as atribuições ministeriais de promover, com exclusividade, a ação penal pública, bem como de requisitar inquérito policial e diligências investigatórias”.

Não somente possui a atribuição de fazer a acusação estatal, como também cabe ao Ministério Público, em fase de inquérito, determinar o fim de uma investigação criminal. Caso o juiz entenda que deve continuar, somente outro membro do Ministério Público pode reanalisar

o caso. Caso também manifeste pelo arquivamento, deve o juiz atender ao determinado pelo Ministério Público, conforme artigo 28 do Código de Processo Penal vigente:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Viu-se neste tópico que o Ministério Público, ao longo dos anos, angariou responsabilidades no que tange aos direitos indisponíveis e difusos, de forma que é verdadeiro guardião da Constituição Federal, bem como que sua competência constitucional referente à persecução penal somente a ele diz respeito, visto que o Judiciário não pode dar continuidade à investigação sem o seu consentimento.

4. O INQUÉRITO 4.781/DF

4.1 Análise fática do Inquérito 4.781/DF

O Inquérito 4.781/DF foi instaurado pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli. O intuito, conforme o segundo “considerando” do documento instaurativo, foi apurar fatos e infrações correspondentes à

(...) existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares (...)

A portaria trouxe como base para instauração do inquérito dois artigos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: o artigo 13, I; o artigo 43, os quais abaixo são colacionados:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

(...)

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

O Presidente do STF designou o Ministro Alexandre de Moraes para conduzir o procedimento, e não demorou para que o documento gerasse conflitos dentro da comunidade jurídica.

A Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, enviou, em 15 de março de 2019, solicitação de esclarecimentos acerca da Portaria GP nº 69, com fundamentação em diversos aspectos jurídicos: os fatos específicos para a instauração do inquérito não foram delineados, de forma que não se pode verificar se estão entre as prerrogativas do STF para investigação; a prerrogativa para condução de investigações é do Ministério Público, fora casos delineados em Lei Complementar, dentro de um sistema penal acusatório reconhecido pela Constituição e o STF; é prerrogativa do Poder Judiciário enviar notícia-crime para instauração de inquérito, porém a designação de magistrado para presidência do feito é limitada ao caso de investigação de outro magistrado; os fatos ilícitos demonstrados na portaria, por mais grave, devem seguir os mandamentos constitucionais para investigação.

Por fim, solicitou que o STF informasse concretamente os fatos objetos do inquérito e fundamentos da competência da Corte para processar a investigação, para que o Ministério Público deliberasse a pertinência do arquivamento ou promoção de ação penal pública. Apesar da manifestação da PGR, o MPF não foi incluído na investigação atinente ao inquérito epigrafado.

O Conselho Superior do MPF, em 16 de março de 2019, mediante assinatura de seis subprocuradores da República, emitiu nota pública, conforme o Consultor Jurídico (2019, p. única), ao afirmar “extrema preocupação” que:

- a) manifestações de membros do Ministério Público, membros do Congresso Nacional e cidadãos em geral, protegidas pela liberdade de expressão venham a ser investigadas como se constituíssem crime; b) investigação de natureza criminal não observe as diretrizes constitucionais e legais, com participação indispensável do Ministério Público; c) investigação contra membros do Ministério Público Federal possam ser feitas em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº75/93, e em Cortes sem atribuição para tanto (...)

Visto que o fato ganhou imediata notoriedade dentro do meio jurídico e foi amplamente divulgado pelas mídias predominantes, surgiram diversos protestos à atitude de instauração de ato investigativo por autoridade judiciária sem envolvimento do Ministério Público.

Em 19 de março de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes assinou Despacho Inicial, no qual repetiu as referências às mencionadas notícias fraudulentas que embasaram a Portaria, ao citar trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello em julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 4435, Tribunal Pleno, sessão de 14 de março de 2019.

Em 21 de março de 2019, o partido político Rede Sustentabilidade protocolou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando: a) o deferimento de medida cautelar de suspensão da eficácia da Portaria GP 69/2019, em razão da “ofensa à separação dos poderes e usurpação da competência do Ministério Público” (tópico IV.4 da inicial); b) que fosse julgada inconstitucional a referida Portaria; e, por fim, c) comparando o inquérito ao Ato Institucional nº 05, documento emitido pelo então presidente Artur da Costa e Silva em 13 de dezembro de 1968, em período ditatorial do Brasil, famoso por ter sido utilizado para supressão do direito à liberdade de expressão, entre outros, conforme traz o Consultor Jurídico (2019, p. única).

Em 11 de abril de 2019, a Revista *Crusoé* (2019, p. única) noticiou, em seu sítio eletrônico, matéria intitulada “O amigo do amigo do meu pai”, na qual havia menção de o Presidente do STF, Dias Toffoli, ter estado envolvido em negociações dentro de esquemas criminosos no âmbito da investigação Lava Jato.

O Ministro Alexandre de Moraes, em 12 de abril de 2019, assinou decisão na qual emitia mandado de busca e apreensão contra sete pessoas, de forma que a autoridade policial deveria obter documentos armazenados eletronicamente, bem como determinou o bloqueio de contas em redes sociais (Facebook, WhatsApp, Twitter e Instagram) dos investigados.

Na data de 13 de abril de 2019, o Ministro Alexandre de Moraes, sob ordem do Presidente do STF, Dias Toffoli, emitiu decisão na qual determinou que tanto a Revista *Crusoé* quanto o *site* O Antagonista tirasse do ar a matéria “O amigo do amigo de meu pai”, bem como todas as postagens subsequentes que tratassem do assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, determinou que os responsáveis pelos meios de comunicação fossem intimados para prestar depoimentos perante a Polícia Federal no prazo de 72 horas.

O Ministro se utilizou do fato de que a matéria veicularia *fake news*, visto que a Procuradoria-Geral da República teria emitido nota de esclarecimento (2019, p. única) com o teor de que não havia recebido de nenhuma fonte a informação veiculada por O Antagonista.

Em 16 de abril de 2019, a Associação Nacional dos Procuradores da República (2019, p. única) protocolou um mandado de segurança coletivo e um *habeas corpus*, este com a participação dos sete indivíduos investigados anteriormente mencionados, perante o STF. Neles procura-se suspender o inquérito epigrafado, anular os mandados de busca e apreensão emitidos e impedir novas diligências dentro do inquérito.

No mesmo dia, a Procuradora-Geral da República emitiu promoção de arquivamento do Inquérito 4.781/DF, com os seguintes fundamentos: o inquérito não respeitava a matiz constitucional do sistema acusatório; a ocorrência de medidas cautelares penais sujeitas à reserva de jurisdição sem a devida manifestação ministerial; a proibição de exibição de matéria

jornalística, também sem prévia manifestação do titular da ação penal. Finaliza a PGR apontando que “nenhum elemento de convicção ou prova cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti*”.

O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu integralmente o pedido da Procuradora-Geral da República, sob afirmação: apesar de o sistema acusatório conceder que a ação penal pública é privativa ao Ministério Público, não foi estendida tal privatividade às investigações penais, de forma que não poderia a PGR interpretar o regimento interno da Corte Suprema e anular decisões judiciais do STF.

Após dois dias, em 18 de abril de 2019, o relator do inquérito em comento anulou a decisão cautelar da Revista Crusoé e do *site* O Antagonista, por ter constatado a existência do documento mencionado pelas mídias citadas.

Esses são os fatos analisados até o momento.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DENTRO DO INQUÉRITO 4.781/DF

Encontra-se plenamente estabelecido o caráter fundamental do direito à liberdade de expressão, reconhecido nacional e internacionalmente nos mais poderosos instrumentos constitucionais.

Restou esclarecida a atribuição constitucional do Ministério Público de atuar para a proteção de direitos fundamentais, bem como de proteger a ordem constitucional.

Analisaram-se fatos e decorrências atinentes ao Inquérito 4.781/DF, procedimento que corre dentro do Supremo Tribunal Federal com intuito apresentado de cessar *fake news* e investigar ameaças contra membros do Supremo e suas famílias.

Por mais que as fundamentações trazidas pela Procuradora-Geral da República em suas manifestações enfoquem a proteção do sistema acusatório adotado em terra brasileira mediante envolvimento do Ministério Público nas investigações ocorridas no inquérito objeto deste

estudo, não se olvida que sua presença na investigação é importante para a proteção ao direito de liberdade de expressão.

Isso se comprova no momento em que a preocupação das mídias sociais, do Rede Sustentabilidade e da Associação Nacional dos Procuradores da República não é infundada: de fato houve imprensa silenciada mediante o procedimento discutido, bem como mandados de busca e apreensão de legalidade no mínimo questionável (MIGALHAS, 2019, p. única), em razão de não constarem endereços específicos.

É certo que a presença do Ministério Público nas conduções das investigações estaria a resguardar não somente os direitos dos investigados pelas condutas descritas na Portaria PG nº 69, mas também a liberdade de expressão da sociedade em geral.

Tal fato não é ignorado pela Procuradora-Geral da República em sua promoção de arquivamento. Aponta que houve “proibição de exibição de matéria jornalística por ordem judicial emanada deste inquérito, sem manifestação prévia do titular da ação penal”, manifestação obrigatória por lei frente ao artigo 46 da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, as medidas cautelares de busca e apreensão em desfavor de sete cidadãos também podem ser vistas como meio repressivo à liberdade de expressão, visto que não há critério claro que separe a crítica do abuso que seja imbuído de dolo de ameaçar ou difamar.

Tal abuso, por óbvio, deveria ser investigado, colocado sob instrução e julgado antes de sua confirmação para efeitos na sociedade brasileira, e não pré-determinados em portaria pelo Presidente do STF.

No relatório da promoção de arquivamento a PGR informa que, até aquele momento, os autos não haviam sido enviados ao MP, o que prejudicou ao órgão ministerial a devida manifestação.

A verdade é que o Presidente do STF, em vez de colher manifestações que considerasse desonrosas ou ameaçadoras aos Ministros da Corte, apresentarem suas representações e enviá-las ao Ministério Público para a devida investigação, utilizou-se de previsão do Regimento Interno do STF para instaurar inquérito que tramitasse dentro da Corte, sob relatoria de um de seus membros.

Em seguida, Alexandre de Moras, sem remeter os autos ao Ministério Público após seu pedido de esclarecimentos, realizou diversos atos dignos de juízos de exceção: ao ter se utilizado de força judicial e policial para determinar a remoção de serviços de mídias sociais de sete cidadãos, além de os constranger com buscas e apreensões; ao ter censurado a *Crusoé* e *O Antagonista* de forma unilateral, sem que sequer o Ministério Público pudesse se manifestar.

A imbróglia criada deixou a PGR em situação na qual, inobstante correrem investigações sobre crimes de ação penal pública imprescindíveis de representação, de sua constitucional competência privativa, com abusos a direitos fundamentais em decorrência delas, tais investigações possuíam embasamento no RISTF, e não no CPP, de forma que seus poderes sobre o andamento do inquérito estariam limitados.

O Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a PGR intentaria “interpretar o regimento da CORTE e anular decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal”. Portanto, em inquérito instaurado e cuja tramitação está sob poder do STF, não poderia a PGR determinar arquivamento.

Contudo, pode-se entender que a promoção de arquivamento era a única peça que a PGR encontrou para expressar que não coadunava com as investigações de ofício do Supremo Tribunal Federal, enquanto concretizava sua posição de que a investigação deve por órgão ministerial correr sob risco de grave ofensa ao sistema acusatório constitucionalmente previsto pela ausência do juiz imparcial.

A parcialidade é evidente: o inquérito em epígrafe é instaurado por membros do STF para investigar supostos crimes contra a honra dos próprios membros do STF.

Há dúvidas quanto ao futuro: o órgão titular da ação penal pública já afirmou que não reconhecerá os documentos produzidos no inquérito em comento em razão das ilegalidades ali cometidas, restam apenas curiosidades e suposições acerca do porquê de o STF entender pela manutenção do procedimento.

Por ora, conforme *O Antagonista* (2019, p. única), a assessoria de Raquel Dodge informou que “a PGR se manifestará no ‘momento oportuno’ sobre a decisão de Alexandre de Moraes de rejeitar o arquivamento do

inquérito inconstitucional que acabou levando a censura à *Crusoé* e a *O Antagonista*”.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou consolidar a atribuição do Ministério Público, como órgão de proteção dos direitos fundamentais para atuação no âmbito das investigações que ocorrem dentro do Inquérito 4.781/DF do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de proteger a liberdade de expressão.

Para tanto, iniciaram-se as análises ao trazer à baila o histórico e as bases do constitucionalismo moderno, no qual os direitos humanos fundamentais são divididos em três gerações, inobstante a possibilidade de outras três subdivisões em algumas linhas doutrinárias.

Ato contínuo, concretizou-se que a liberdade de expressão é direito fundamental advindo de tratados internacionais históricos e tratado no Brasil como cláusula pétrea constitucional. Trouxeram-se também entendimentos sobre liberdade de expressão dos Estados Unidos da América, onde a liberdade de expressão deve ser protegida até diretamente incitar violência ou produzir uma ação ilegal.

Em seguida, pesquisou-se acerca da origem da necessidade histórica da humanidade para uma instituição com poderes similares aos do Ministério Público até chegar a ser o órgão protetor dos direitos fundamentais dentro de terra brasileira que hoje se apresenta, com a respectiva análise de suas atribuições constitucionais, perante a CRFB/88 e legislação pátria pertinente.

Fez-se então descrição fática do Inquérito 4.781/DF, instaurado por portaria do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e que, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, causou grande confusão na comunidade jurídica e jornalística, visto ter se utilizado de subterfúgio dentro do RISTF para que o Inquérito não tivesse maiores ingerências externas.

Merece pesquisa mais aprofundada, inclusive, a possibilidade de o STF se utilizar do artigo 43 do seu Regulamento Interno para conduzir

investigação de supostos ilícitos cometidos na internet, visto que o texto do artigo expressa que tal instrumento poderá ser instaurado caso ocorra “infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal”.

Por mais que se apresente como uma obviedade que tal inquérito é falho em sua origem, importante gerar pesquisa e doutrina que seja vinculante para que o STF não se sinta à vontade para trazer mais abusos aos direitos fundamentais da população sem a devida previsão legal.

Logo após, finalizam-se os tópicos de pesquisa ao conectar as linhas anteriores e confirmar que, apesar da fundamentação falha do Ministro Alexandre de Moraes em sua decisão de indeferir a promoção de arquivamento do Ministério Público, o inquérito epigrafado está cerceado de ilegalidades e a presença ministerial no procedimento se faz necessária.

Apesar de a promoção de arquivamento de procedimento que não se encontra sob o domínio do Ministério Público se apresentar incabível, o Ministro Alexandre de Moraes, para manutenção do devido processo legal e proteção do direito fundamental à liberdade de expressão, deveria ter recebido seu intuito e incluído o Ministério Público nos procedimentos do Inquérito em epígrafe.

Confirma-se, dentro da confusão gerada pelos Ministros do Supremo, que o Ministério Público é, de fato, órgão que possui origem histórica brasileira de proteção de direitos fundamentais.

Deve, portanto, estar vigilante e presente nos trâmites do Inquérito 4.781/DF para que dele não sejam emitidas mais afrontas ao direito à liberdade de expressão, afinal, impedi-o de realizar suas atribuições configura afronta às suas atribuições trazidas pela Constituição brasileira.

7. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **ANPR pede a suspensão do inquérito do Supremo**. 16 abril 2019. Disponível em: <<http://www.anpr.org.br/noticia/5740>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERARDO, Carlos Francisco. **A era dos direitos sociais: lineamentos históricos, filosóficos e jurídicos dos direitos humanos fundamentais: relação com o direito do trabalho: aplicação pela jurisprudência.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

BOBBIO, Norberto. 1909. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOCHI, Paullina Luise. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira.** Monografia de Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. 2014.

BOMFIM, Camila. Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de ‘Crusoé’ e ‘O Antagonista’. **TV Globo.** Brasília. 18 abril de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.

BRONZATTO, Thiago. Ministro ordena bloqueio de redes sociais e WhatsApp de críticos do STF. **Veja.** 16 abril 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/ministro-ordena-bloqueio-de-redes-sociais-e-whatsapp-de-criticos-do-stf/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo poder judiciário.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **A colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. 2006.

COELHO, Fernando Laélio. A declaração universal de 1948 e o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos: primeiras aproximações críticas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/rdp/article/viewFile/7588/4343>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Rede quer anular inquérito do STF que apura ameaças a ministros**. 23 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/rede-anular-inquerito-stf-apura-ameacas-ministros>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CÔRTEZ, Lara Barbosa Quadros. **Ministério Público e a defesa do direito à educação: um estudo de caso sobre a atuação dos promotores de justiça da grande São Paulo**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. 2010.

COUTINHO, Mateus; RANGEL, Rodrigo. O amigo do amigo de meu pai. **Revista Crusoé**, 11 abril 2019. Disponível em: <<https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>>. Acesso em: 22 abr; 2019.

DA SILVA, Marcelle Lemos. **O quarto poder: o Ministério Público e o poder moderador do imperador**. Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19544&revista_caderno=9#_ftn1>. Acesso em: 19 abr; 2019.

DIAS, Jefferson Aparecido. Ministério Público. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Tomo: Processo Civil**. Coordenadores de Tomo: Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/189/edicao-1/ministerio-publico>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

DIAS, Mário. **Ministério Público Brasileiro**. Rio de Janeiro: Jose Konfino, 1955.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Liberdade de expressão nos Estados Unidos**. Abril de 2013. Disponível em: <https://photos.state.gov/libraries/amgov/133183/portuguese/P_Freedom_of_Expression_UnitedStates_Portuguese_digital.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 1989.

MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do Ministério Público brasileiro. In: SADEK, MT. (org.) **Uma introdução ao estudo da justiça** [on-line]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas, 2010.

MARTINES, Fernando. **Cúpula do MPF questiona Supremo sobre inquérito contra ameaças e mentiras**. Consultor Jurídico. 16 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-16/cupula-mpf-questiona-supremo-inquerito-ameacas>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MARTINS NETO, João do Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. 1 fase. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**, *apud* VELLANI, Mario. Il pubblico ministero nel processo; REZENDE FILHO, Gabriel de. Curso de direito processual civil; e, LYRA, Roberto. Teoria e prática do Ministério Público. Disponível em: <<http://mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Manual do promotor de justiça**. 2. ed. rev. e ampl. Saraiva: São Paulo, 1991.

MIGALHAS. **Mandado genérico de Moraes é proibido pelo próprio STF**. 16 abril 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300495,31047-Mandado+generico+de+Moraes+e+proibido+pelo+proprio+STF>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Esclarecimentos sobre nota divulgada pelo O Antagonista**. 12 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/esclarecimento-sobre-nota-divulgada-pelo-o-antagonista>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Raquel Dodge arquiva inquérito aberto de ofício pelo Supremo Tribunal Federal**. 16 abril 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/raquel-dodge-arquiva-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

O ANTAGONISTA. **PGR diz que resposta a Moraes virá no “momento oportuno**. Brasil, 22 abril 2019. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/pgr-diz-que-resposta-a-moraes-vira-no-momento-oportuno/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. 2016.

RITT, Eduardo. O Ministério Público como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre. n. 74. Jul. 2013 – dez. 2013.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Minas Gerais. 2007.

VALLADÃO, Alfredo. **O Ministério Público, quarto poder do Estado e outros estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A. – Distribuidora, 1973.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal da Santa Maria. 30, 31 maio e 1º jun. 2012. Santa Maria/RS. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.